

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 492

PROJETO DE LEI Nº 12.465

PROCESSO Nº 78.265

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei "Prevê disponibilização, em supermercados e similares, de carrinhos adaptados a pessoas com necessidades especiais".

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04. É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência, encontrando respaldado na Constituição Federal – art. 23, inc. II c/c o art. 30, inc. I e II – nos reporta à competência comum, conforme demonstrado abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, o presente projeto de lei está em conformidade com o disposto no art. 6°, *caput*, c/c o art. 13 e art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, que atribuí ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, deferindo ao Vereador iniciar esta modalidade de proposta legislativa, que é de natureza concorrente.



A propósito, sobre tema correlato já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Processo nº 2063686-44.2014.8.26.0000 Classe Assunto: Direta de Inconstitucionalidade

Atos Administrativos

Autor: Prefeito Municipal de Catanduva

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Catanduva

Relator: Vanderci Álvares Órgão Julgador: Órgão Especial

1) Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.487, de 26 2013, do Município de Catanduva, de de novembro de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras de rodas de propulsão própria (manual) para pessoas com deficiência e mobilidade reduzidas em no município supermercados e hipermercados Catanduva". 2) Medida que visa resguardar melhor atendimento aos consumidores portadores de deficiência e mobilidade reduzidas. 3) Inexistência de violação de iniciativa reservada do Chefe do Executivo, ou mesmo do princípio da separação de poderes. Interpretação estrita da regra de reserva de iniciativa legislativa do Poder Executivo. Precedentes do STF. 4) A lei impugnada impôs obrigações a estabelecimentos privados (supermercados hipermercados), e não ao Município. Dever de fiscalização não autoriza deduzir que a verificação do cumprimento da lei importará em criação ou aumento de despesas, com consequente ofensa ao art. 25 da Constituição Estadual, pois se trata de atividade inerente ao poder de polícia. Necessidade de eventual criação ou ampliação da estrutura é matéria fática não sujeita a valoração em sede do controle direto de constitucionalidade. 5) Parecer pela improcedência do pedido.

Com base na Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015, que institui a inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) - art. 55, §2º – a medida vem exigir dos estabelecimentos que não possuam a devida acessibilidade a portadores de necessidades especiais, a adoção de providências para uma adaptação razoável, gerando assim a igualdade, que deve ser garantida a todo e qualquer cidadão (art. 5º "caput" CF).

Dessa forma, em relação a legitimidade material, com base no referido Estatuto e na Lei maior da República, vemos que este projeto de lei é legal e constitucional.



Sobre o quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Consoante previsão inserta no inciso I, do artigo 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e a de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 01 de fevereiro de 2018.

Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico

Júlia Arruda Estagiária de Direito Tailana R. M. Turchete Estagiária de Direito